

À

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras

*Ref: EDITAL No. 008/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO
SRP (Processo Administrativo nº. 007/2020)*

POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA, empresa devidamente cadastrada no CNPJ nº18.519.219/0001-67, por seu diretor conforme descrito na 3ª alteração contratual em anexo e detentor do Alvará sanitário correspondente às suas funções, vem á presença dos Senhores, para ofertar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital nº008/2020, em face de duvidas e incertezas contidas em seu bojo que maculam o certame e dificultam entendimentos aos contratados diante dos fatos e fundamentos que passa a expor:

Dos fatos:

O Certame oriundo do processo administrativo nº008/2020, não traz definição de compras, destacando-se mero apurador de preços em processo licitatório, destacando-se, o item 1, quanto ao objeto:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'M. Silva', written in a cursive script.

“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MEDICAMENTOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. “

Importa em afirmar que a Administração não pretende se firmar na aquisição de medicamentos, pois trata-se de “eventual” e a possibilidade de que haja “futura aquisição de medicamentos”, e assim não traz certeza e veracidade quanto ao processo licitatório. Justifica-se a pertinência da incerteza quanto as mais diversas situações futuras, tais como o aumento de preço e aborrecimentos no equilíbrio econômico, sobre os quais sempre prevalece o interesse comum da coletividade. Segundo se extrai da lei 8.666/93, o Edital deve ser certo e determinado evitando danos contratuais e pautado na seriedade, impessoalidade e moralidade.

O Edital em apreço não afirma a compra de medicamentos e o transforma em mera especulação comercial passível de gerar aos contratados prejuízos prévios, seja pelo estoque na expectativa do “eventual” seja pela aplicação de sanções em face da “futura aquisição” sem que o contratado tenha o medicamento para a entrega, conforme contrato.

Assim, neste tópico o Edital apresenta falha insanável.

Ainda,

Em se tratando de reserva de cota, a forma descrita no Edital não tem guarida no compendio alusivo ao processo licitatório, eis que a forma distribuída não dá margem ao numerário quantitativo das respectivas reservas, destacando o item 4.1.3 sem definição de montante que possa agasalhar o item anterior, note-se:

4.1.3. Para os itens 1, 5, 8, 9, 14, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 43, 47, 48, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 77, 78, 80, 81, 82, 84, 86, 88, 93, 94, 95, 97, 99, 101, 102, 105, 106, 113, 114, 118, 119, 120, 121, 124, 127, 129, 131, 132, 134, 136, 138, 140, 141, 142, 143, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 169,



170, 174, 180, 184, 185, 186, 189, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 201, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 219, 220, 221, 222, 225, 227, 228, 230, 233, 236, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 246, 247, 253, 255, 256, 257, 259, 260, 261, 263, 271, 274, 275, 276, 278, 279, 291, 295, 314, 328, 334, 343, 359, 360, 361, a participação é de ampla concorrência podendo inclusive ter a participação das empresas na condição de ME e EPP. Não será reservada cota de 25% para os bens de natureza divisível, em decorrência da dificuldade de operacionalização em sistema. A ausência da reserva de cota encontra fundamento no inciso III do artigo 49, da Lei Complementar Federal 123/2006.

A ausência ou dificuldade de operacionalização não justifica a omissão, ainda mais sopesando a reserva de 25% sobre o montante licitado, cujo valor final se desconhece, não encontra respaldo no inciso III do art.49, da lei complementar Federal 123/2.006, pois em sendo o ritual de melhor oferta não há como precisar que o tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte e microempresas seja prejudicial aos interesses da administração Pública.

De se argumentar que o art.49 da lei complementar está entrelaçado com o art.48, cujo artigo primeiro fixa o montante a ser destinado para reserva e não há nada no Edital que assegure o direito constituído das microempresas e empresas de pequeno porte.

Tambem neste item, o Edital demonstra falha insanável, que ao nosso sentir, deve ser revisto, afim de se evitar nulidades futuras.

Nos termos do voto proferido em sede do Tribunal de Contas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, apud TCE/MT, processo nº9.305-0/2012, assim destacou:

“Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da



aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.”

O Sistema de Registro de Preço poderá ser adotado quando, dentre outras hipóteses, quando não for possível pela natureza do objeto definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (Art. 3º, IV, do Decreto 7892/2013), consoante recente jurisprudência do Colendo TCU:

Entretanto não é o caso descrito no Edital em questão que definiu quantitativos sem no entanto alocar a fonte dos recursos e firmar a Administração em contrato aleatório sem direitos e deveres constituídos, cujas responsabilidades devem ser inerentes e constantes do Edital.

Compulsando o caderno jurisprudencial da matéria, de forma análoga encontramos:

Relator da Consulta, o conselheiro e corregedor-geral Ivan Bonilha assinalou ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) em decisão de 2006. “É cláusula necessária em todo contrato a que indique o crédito orçamentário pelo qual ocorre a despesa, com a informação da classificação funcional e da estrutura programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário” (Acórdão 1.776/06; Processo 010.594/2006-7).

Tendo-se em vista que o Edital em questão indica os quantitativos a ser licitados, indica consulta previa em conjunto com a Secretaria de



Saude e define de forma aleatória a microempresa e empresa de pequeno porte, torna-se obrigatória indicar a fonte dos recursos bem como a obrigatoriedade de aquisição dos bens licitados sob pena de macular o contrato em face das perdas e danos que pretende com a especulação de preços traduzida em processo licitatório.

Assim, destaca-se a obrigação Municipal:

A Constituição Federal (Artigo 167, Inciso II), as Leis Federal (Artigo 55, da Lei 8.666/93) e Estadual de Licitações (Artigo 99 da Lei 15.608/07) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços.

Dessa forma, o Edital, fere os termos da lei 8.666/93, já que não é certo e nem definido quanto ao objeto.

Compulsando melhor os termos do Edital, verificamos que também precisa ser revisto quanto a modalidade descrita no item 13.1.23, das obrigações, que diz:

13.1.23. Durante a vigência do registro de preço a detentora fica obrigada a respeitar, como teto para faturamento, o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) vigente quando da emissão de nota fiscal;

Neste tópico o Edital é omissivo e dá ampla margem de interpretação desfavorável ao contratado, pois deveria trazer a norma insculpida na Câmara de Medicamentos da ANVISA, - CMED-, publicação de 01/05/2020, que diz:

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized than the other, positioned at the bottom right of the page.

“Para as demais apresentações , o PMVG, deverá ser utilizado como referencia SOMENTE em compras por decisão judicial.

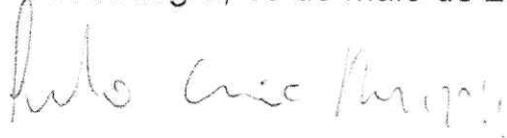
Nos demais casos, DEVERÁ SER UTILIZADO COMO REFERENCIA O PREÇO FABRICANTE – PF.”

Tendo-se em vista as determinações contidas pelo Órgão emissor da norma – ANVISA -, tem se que o Edital esta eivado de erros ou omissões que o nulificam.

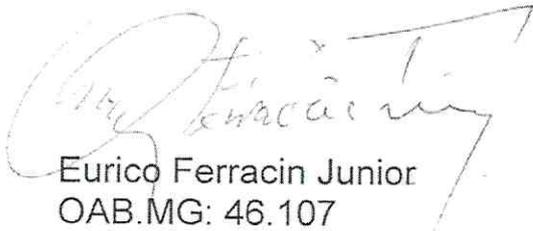
Diante do exposto e com o fito de melhor análise sobre o Edital nº **No. 008/2020, em tempo hábil**, oferecemos a presente **IMPUGNAÇÃO**, buscando, contudo, entendimento de melhor prática comercial entre o publico e o privado, na forma da lei 8.666/93 corroborada na melhor jurisprudência aplicável à espécie.

Pela procedência da impugnação.

Termos em que,
Pede e espera provimento.
Pouso Alegre, 13 de maio de 2.020.



Pouso Farma Hospitalar Ltda.
CNPJ nº18.519.219/0001-67



Eurico Ferracin Junior
OAB.MG: 46.107
Depto. Jurídico.